

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 132 • Número 147 • São Paulo, sábado, 13 de agosto de 2022

192/198 do volume I do processo TC-000430/018/13, publicada em 30/11/2017 (fl. 200), referendada em sede de Recurso Ordinário pela E. Segunda Câmara às fls. 247/255 do volume II do processo TC-000430/018/13, publicada em 25/09/2021 (fl. 257-v do volume II do processo TC-000430/018/13), conforme relatório de recolhimento ao Fundo de Despesas deste Tribunal (fl. 308 do volume II do processo TC-000430/018/13), fica regularizada a situação do Senhor JOSÉ LUIZ DA SILVA perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em obediência ao despacho de fl. 310 do volume II do processo TC-000430/018/13 e ao parágrafo único do artigo 87, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO PRESIDENTE

ATOS DO PRESIDENTE – SESSÃO ADMINISTRATIVA

À vista do decidido em sessão convocada com fundamento nos artigos 73 e 75 do Regimento Interno e encerrada em 12/08/2022:

DECLARANDO APOSENTADA, do QSTC, a partir de 04/06/2022, TERESA APARECIDA MARTINS PEREIRA, RG 17.***.***3, no cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, SEI 0009511/2022-19 (ATO 980/2022).

APOSENTANDO, a pedido, com proventos integrais, do QSTC, MARCOS ROBLES, RG 7.***.***-7, no cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, lotado na Capital, SEI 0010793/2022-99 (ATO 1132/2022).

EXONERANDO, a pedido, do QSTC, a partir de 15/08/2022, ALECIANA CELICE SALES GUSMÃO, RG 27.***.***-4, do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, lotado na Capital, SEI 9005331-07 (ATO 1150/2022).

ATOS DO PRESIDENTE

CESSANDO os efeitos do Ato nº 1513/2016, publicado no DOE de 22/09/2016, no que concerne a MARCOS ROBLES, RG 7.***.***-7, designado para exercer a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, em virtude de sua aposentadoria (ATO 1139/2022).

DESIGNANDO:

CESAR EDUARDO OLIVEIRA ANDRADE, RG 13.***.***-3, ocupante do cargo de Assessor de Transporte e Segurança, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, durante o impedimento de Paulo Sergio Ribeiro, por licença para tratamento de saúde (ATO 972/2022);

ELISANGELA COUTO, RG 25.***.***-2, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, durante o impedimento de Paula Caroline Luzzi, por férias (ATO 1089/2022);

KAREN CAMPOS FARALLI, RG 46.***.***-3, OAB/SP nº 3****, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico-Procuroador, do SQC-I, durante o impedimento de Viviane Fernandes de Souza, por férias (ATO 1092/2022);

CARLOS ALEXANDRE MACEDO BARCAROLLO, RG 23.***.***-5, OAB/SP nº 1****6, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico-Procuroador, do SQC-I, durante o impedimento de Mário Henrique Marques Matarezo, por férias (ATO 1098/2022);

NELSON KOICHI KAKIUTI, RG 20.***.***-7, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, durante o impedimento de Paulo Sergio Ribeiro, por licença para tratamento de saúde (ATO 1100/2022);

MONICA CHINELATO DE MENEZES BEZERRA, RG 24.***.***-9, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, do SQC-I, durante o impedimento de Patrícia Zorzan Alves, por férias (ATO 1101/2022);

ANA CAROLINE COELHO DA SILVA, RG 42.***.***-8, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, do SQC-I, durante o impedimento de Alessandra Sakabe Mochida, por férias (ATO 1104/2022);

JESSICA AFANASIEV SILVA GONÇALVES, RG 49.***.***-3, ocupante do cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, durante o impedimento de Helder de Alencar da Silva, por férias (ATO 1105/2022);

NELSON KOICHI KAKIUTI, RG 20.***.***-7, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, durante o impedimento de Paulo Sergio Ribeiro, por licença para tratamento de saúde (ATO 1106/2022).

AUTORIZANDO:

o afastamento de ANTONIO HEIFFIG JUNIOR, RG 6.***.***-4, ocupante do cargo de Assessor Técnico-Procuroador, do SQC-I, do QSTC e exercendo a função de Ouvidor do Tribunal de Contas, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, participar do "Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil - ENCO/2022", promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), no período de 19 a 21/09/2022, em Belo Horizonte – MG (ATO 1129/2022);

a participação dos servidores MARCIO EDUARDO PERASSOL FERNANDES, RG 29.***.***-7, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização e STANISLAW AUGUSTUS DOS SANTOS ZAGO, RG 22.***.***-8, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, ambos do QSTC, sem prejuízo de suas funções e sem quaisquer ônus para este Tribunal, no curso "Avaliação e Controle de Contratos de Serviços Hospitalares", promovido pelo Instituto Serzedello Correa - ISC/TCU, na modalidade telepresencial, por meio de encontros às segundas e sextas-feiras, no período de 26/08 a 02/12/2022 (ATO 1144/2022);

o afastamento de ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, RG 55.***.***-6, ocupante do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, do SQC-III, do QSTC, para, sem prejuízo dos

vencimentos e das demais vantagens de seu cargo e sem quaisquer ônus para este Tribunal, ministrar palestra sobre o tema "Condição de segurado do RPPS: questões jurídicas e de auditoria", no evento "III Seminário de RPPS do TCE-RJ", promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), no dia 15/08/2022, no Rio de Janeiro – RJ (ATO 1145/2022);

a participação, na condição de palestrantes, dos servidores PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA, RG 21.***.***-1, ocupante do cargo de Diretor Técnico de Departamento, do SQC-I; FRANCISCO JOSE PUPO NOGUEIRA FILHO, RG MG-11.***.***5, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização e ROSELY DUARTE CORREA, RG 7.***.***-X, Responsável pelo Sistema de Controle Interno, todos do QSTC, sem prejuízo de suas funções e sem quaisquer ônus para este Tribunal, no "Ciclo de Palestras de Direito Administrativo 2022", evento online promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, nos dias 04, 11, 18 e 25/08/2022 (ATO 1148/2022);

o afastamento de GUILHERME JARDIM JURKSAITIS, RG 33.***.***-8, ocupante do cargo de Assessor Técnico-Procuroador, do SQC-I, do QSTC, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo e sem quaisquer ônus para este Tribunal, participar do "Encontro Luso-Brasileiro de Professores de Direito Administrativo", promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no período de 05 a 09/09/2022, em Coimbra – Portugal (ATO 1149/2022).

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESIGNANDO:

MARCELO DONISETI ARMENTANO, RG 26.***.***-8, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Francisco Jose Pupo Nogueira Filho, que substitui no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 1137/2022);

ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, RG 18.***.***-0, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Luciana Beltrão Espinola Palma, por nojo (ATO 1142/2022);

LEONARDO DE MORAES BARROS, RG 26.***.***-2, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Luciana Beltrão Espinola Palma, por férias (ATO 1143/2022).

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESIGNANDO:

RODRIGO SILVA MENDONÇA, RG 08.***.***-53, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - TI, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Ricardo Abade, por férias (ATO 1128/2022);

NÉILOR FELIPE BASTOS, RG 32.***.***-8, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização - TI, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, durante o impedimento de Luiz Jamolsky, por férias (ATO 1147/2022).

DIRETORIA DE MATERIAIS

DM2

DIRETORIA DE MATERIAIS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES - DM-2 PREGÃO ELETRÔNICO TCE 22/22 - HOMOLOGAÇÃO SEI Processo nº 5723/2022-19 - Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14). Extrai-se da ata da sessão pública eletrônica realizada pelo sistema "BEC - Bolsa Eletrônica de Compras" nos dias 11 e 12/07/2022 que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedora do certame a empresa KALAHARI SEGURANÇA & VIGILÂNCIA LTDA, pelo valor total de R\$ 253.594,70 (duzentos e cinquenta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de contratação.

Despacho da Presidência: HOMOLOGO os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 22/2022, e AUTORIZO a respectiva despesa no valor de R\$ 253.594,70 (duzentos e cinquenta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO GP Nº 08/2022

Estabelece nova disciplina para tramitação dos feitos e dá providências correlatas

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º da Lei Complementar nº 709/93, combinado com artigo 251 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, no atual cenário social, político e institucional, a execução das atividades de competência desta Corte requer agilidade, eficiência e profissionais cada vez mais qualificados;

CONSIDERANDO que, em virtude de profundas transformações normativas e práticas ocorridas ao longo dos anos, a Assessoria Técnico-Jurídica passou a ser acionada de maneira recorrente, para análise de variadas questões, inclusive triviais, com aumento significativo de suas demandas, e, na contramão desse fato, o quadro de pessoal, que contava com diversos cargos de assessor, foi gradativamente reduzido, inviabilizando o cumprimento dos ideais supracitados;

CONSIDERANDO que o aprimoramento das relevantes atividades desempenhadas pela Assessoria Técnico-jurídica, e seu consequente alinhamento ao foco estratégico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, depende da estipulação de regras de ordem procedimental bem definidas;

CONSIDERANDO que o regramento vigente não subdivide a Assessoria Técnica em dependências específicas, excetuada a Sessão de Expediente, anteriormente denominada ATJ-1;

CONSIDERANDO o interesse coletivo na redução do tempo de permanência dos processos na Assessoria, mediante atuação célere e eficaz, porém, com análises aprofundadas e de qualidade;

CONSIDERANDO, ainda, a importância do auxílio técnico no deslinde de casos complexos ou que exigem conhecimento em área profissional específica;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no Ato Normativo Nº 19/2021-PGC, de 30 de julho de 2021, a intervenção do Parquet de Contas fica a critério do Conselheiro Relator ou Julgador,

RESOLVE: Artigo 1º - A Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, manifestar-se-á em processos que versem sobre Exame Prévio de Edital, Contas Anuais do Governador e Contas Anuais de Prefeituras.

Parágrafo único - A oitiva da assessoria jurídica em outros feitos, necessariamente justificada em função do vulto e/ou complexidade da matéria, poderá ser determinada a critério do Julgador ou Relator, com indicação precisa do ponto que quer ver esclarecido, evitando-se despachos genéricos que impliquem na revisão integral do processo.

Artigo 2º - O pronunciamento da Assessoria Técnica, sob os enfoques de engenharia, econômico-contábil e de informática, se necessário, será determinado pelo Relator ou Julgador, por meio de despacho nos respectivos autos, com especificação apenas dos pontos a serem abordados.

§ 1º - A Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público de Contas, quando entenderem imprescindível, poderão solicitar a manifestação da Assessoria Técnica sobre matérias de engenharia, econômico-contábeis e informática, mediante requisição fundamentada nos autos e com identificação apenas dos temas de interesse, ficando a critério dos Senhores Conselheiros e Auditores o deferimento do pleito, após avaliação da conveniência e oportunidade, vedado o pedido de perícias e outras tarefas alheias à atividade de assessoramento.

§ 2º - Cabe à Chefia da Assessoria Técnica o direcionamento dos feitos aos especialistas que estejam à disposição da ATJ, de acordo com as respectivas formações acadêmicas e as naturezas dos questionamentos suscitados.

Artigo 3º - Para melhor instrução da decisão que deve proferir e no caso de alta investigação jurídica, o Julgador ou Relator poderá abrir vista ao MPC, conforme previsão contida no artigo 5º do Ato Normativo nº 019/2021-PGC, de 30 de julho de 2021.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Artigo Único - Em vista do novo regramento implementado, serão remetidos aos Cartórios e Gabinetes, no estado em que se encontram, e à razão mínima de 50 (cinquenta) feitos por mês por Conselheiro/Auditor, os processos em trâmite na Assessoria Técnica que porventura não se ajustem às disposições desta Resolução.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" os processos que tratam de Prestações de Contas de Repasses ao Primeiro e Terceiro Setor, que deverão ser encaminhados ao Julgador ou Relator com a devida análise sobre os aspectos econômico-financeiros pertinentes.

§ 2º - Determinada nova oitiva da Assessoria Técnica, a critério do Julgador ou Relator, observadas as disposições desta Resolução, a apreciação dos processos de que trata o "caput" deverá obedecer, quando de seu retorno, à ordem de antiguidade existente à época de sua remessa aos Cartórios e Gabinetes.

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RESOLUÇÃO GP Nº 09/2022

Dispõe sobre procedimentos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apuração de valores quando houver indícios de dano ao erário.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a prevista na alínea "c" do inciso IV do artigo 114 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas competência para aplicar multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO que o § 3º do mencionado artigo estabeleça que as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo;

CONSIDERANDO que as disposições constitucionais supracitadas se encontram delimitadas na Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, notadamente nos artigos 30, 32, 36, 37, 39, 85 a 89, 102 e 103;

CONSIDERANDO ainda que, para bem exercer suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas relacionadas à determinação de recomposição dos cofres públicos e aplicação de multa com base em dano ao erário, o Tribunal de Contas deve buscar quantificar os prejuízos eventualmente identificados no exercício do controle externo; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformizar procedimentos para apuração de débitos imputados aos que se sujeitam à sua jurisdição;

RESOLVE:

Artigo 1º - Sempre que existente e materialmente possível, o Tribunal de Contas, em suas decisões, quantificará eventual dano causado ao erário.

Artigo 2º - Índícios de dano ao erário, independente de advirem da análise levada a efeito nos processos ordinariamente autuados ou de notícias trazidas por terceiros, serão objeto de percrutação, com o intuito de verificar se realmente ocorreu prejuízo aos cofres públicos, bem assim, confirmada a hipótese, dimensionar o quantum a ser ressarcido.

§ 1º - Nos processos já autuados, referida análise será levada a efeito no bojo dos autos, como parte da instrução, e sua condução ficará a cargo do Julgador ou Relator a quem foi distribuído o feito.

§ 2º - Quando eventual dano ao erário for noticiado por terceiros, o expediente será encaminhado à Presidência, que a remeterá à Secretaria-Diretoria Geral – SDG, cabendo a esta identificar se há ou não processo já autuado tratando da matéria, hipótese em que:

1 – se houver, determinará a distribuição do expediente por prevenção ao responsável pelo correspondente feito;

2 – se não houver, caso entenda pertinente determinará a autuação como representação ou denúncia, conforme a hipótese, nos termos dos artigos 214 a 219 do Regimento Interno, sendo a documentação requisitada e distribuída com a correspondente instrução pela Unidade de Fiscalização responsável, a cargo de quem ficará o respectivo acompanhamento da execução contratual e análise dos termos aditivos porventura existentes, segundo procedimentos já adotados no âmbito do Tribunal de Contas.

Artigo 3º - As solicitações que visem apuração de débito para celebração de acordo de não persecução civil – ANPC, privativas do Ministério Público Estadual, serão atendidas desde que estejam suficientemente descritos os elementos necessários à averiguação e mensuração do quanto solicitado, sempre com observância às normas regimentais e procedimentos já existentes no âmbito do Tribunal de Contas, conforme disposto no artigo anterior, respeitadas, igualmente, as competências e prerrogativas funcionais daquela Instituição.

§ 1º - O Tribunal de Contas poderá solicitar ao Ministério Público informações e documentos complementares necessários à exata apuração do dano.

§ 2º - Caberá ao Julgador competente a tomada de eventuais providências e oitivas que entender necessárias e, posteriormente, após proferida a decisão, a determinação de expedição de comunicação ao Ministério Público com as informações levantadas.

§ 3º - Solicitações que versem sobre informações que não puderem ser obtidas por meio dos procedimentos padrão adotados pelo Tribunal de Contas serão consideradas prejudicadas, situação essa que será noticiada ao solicitante.

Artigo 4º - Nos processos já autuados, porém, pendentes de realização de roteiro de fiscalização, a averiguação de que trata esta Resolução será inicialmente realizada conjuntamente com a inspeção, segundo cronogramas regulares de auditoria, podendo ser aprofundada no curso da instrução a critério do Julgador.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

ATO GP Nº 22/2022

Designa equipe técnica responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública – coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – no âmbito deste Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 709/93 e no Regimento Interno,

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 – especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016 –, e às regras da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Federal nº 13.460/2017;

CONSIDERANDO que a transparência da administração pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, por meio do controle social, participar da gestão;

CONSIDERANDO a Resolução Atricon nº 09/2018, que aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática "Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados";

CONSIDERANDO a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno, tendo como objeto a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, por meio do Programa Nacional de Transparência Pública;

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar equipe técnica responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública – coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – no âmbito deste Tribunal de Contas:

Roberta Azola Gardelli – Coordenadora

Cecilia Yukari Akao

Fabício Carvalho Macieira

Marcelo Bin

Márcio Eduardo Perassol Fernandes

Rodrigo Marques Rodrigues

Renata Luciana dos Reis Magalhães

Parágrafo único - Compete à equipe técnica mencionada no caput realizar o levantamento da transparência pública nos portais dos Poderes e órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, observando a metodologia, os critérios, as ferramentas tecnológicas e o cronograma definidos no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, coordenado pela Atricon.

Artigo 2º - Este Ato entra em vigência na data da sua publicação.

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

 Prodesp

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

sábado, 13 de agosto de 2022 às 05:08:48

 Prodesp



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento assinado digitalmente